

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 141, DE 2007

(Apensos: PLPs de n.ºs 145/2004, 52/2007 e 125/2007)

Altera a Lei Complementar n.º 91, de 22 de dezembro de 1997, que dispõe sobre a fixação dos coeficientes do Fundo de Participação dos Municípios, para estender ao exercício de 2008 os coeficientes atribuídos em 2007.

Autor: Senado Federal

Relator: Deputado Júlio César

I - RELATÓRIO

Trata o PLP n.º 141/2007, de autoria do Senado Federal, de alterar a Lei Complementar n.º 91, de 22 de dezembro de 1997, para manter, para o exercício de 2008, os mesmos coeficientes de participação empregados na repartição do FPM no exercício de 2007. Nos termos da proposta aprovada pelo Senado Federal, somente a partir de 1.º de janeiro de 2009 os coeficientes de participação dos Municípios beneficiados pela aplicação de redutor financeiro vigente entre 1999 e 2007 passariam a ser calculados segundo os mesmos critérios aplicáveis aos demais Municípios.

Foram apensadas ao PLP n.º 141/2007 três proposições.

O PLP n.º 145/2004, de autoria do Ilustre Deputado José Carlos Araújo, visa a prorrogar a aplicação do redutor financeiro de que tratou a Lei Complementar n.º 91/1997 até o exercício financeiro de 2012.

Nesse mesmo sentido, o PLP n.º 125/2007, de autoria da Nobre Deputada Rebecca Garcia, pretende rearranjar a aplicação do redutor

financeiro de que tratou a Lei Complementar n.º 91/1997 para que este vigore até 2009.

Por fim, o PLP n.º 52/2007, de autoria do Ilustre Deputado Márcio França, busca destinar parcela específica do FPM a Municípios que abriguem Unidades de Conservação ou mananciais de abastecimento público. Essa reserva de recursos seria formada a partir da supressão de parcela dos recursos atualmente destinados aos Municípios das Capitais e do Interior.

É o relatório

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar as proposições quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e de Norma Interna desta Comissão.

Nos termos do Regimento Interno, somente aquelas proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou despesa pública estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira.

Da análise do PLP em tela, assim como de seus apensos, percebe-se que estes não têm repercussão direta nos Orçamentos da União, por tratarem de matéria que afeta tão-somente a distribuição do FPM entre os Municípios, não alterando o total dos recursos públicos federais a ele destinados.

No mérito, contudo, a proposição em exame e seus apensos, a despeito das meritórias intenções de seus autores, merece algumas ressalvas.

É notória a preocupação das Prefeituras de 444 Municípios brasileiros que terão queda brusca e significativa em suas receitas correntes em razão do fim da aplicação do redutor financeiro e, por

consequinte, de seu enquadramento nos critérios aplicáveis aos demais Municípios para o cálculo de coeficientes de participação.

Por outro lado, sustentar a vigência do redutor financeiro, na visão desta Relatoria, significa tão-somente postergar um problema que já deveria ter sido solucionado no passado. É fato que os Municípios que se beneficiaram do redutor financeiro entre 1999 e 2007 o fizeram em prejuízo dos demais Municípios, inflando artificialmente suas receitas correntes.

A despeito disso, há que se considerar que entre esses 444 Municípios que terão uma queda brusca de receitas, muito são considerados pobres e dependem fortemente dos recursos do FPM para bem assistir sua população.

Nesse sentido, propõe-se um substitutivo que garanta a manutenção, no exercício de 2008, dos coeficientes de participação válidos para 2007 para os Municípios com renda *per capita* baixa – inferior ou equivalente a 50% da renda *per capita* média do Brasil. Com a presente proposta, espera-se atender às necessidades não só daqueles 444 Municípios, como também dar mais um passo rumo a uma solução definitiva para esta questão.

Diante do exposto, somos pela não-implicação em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública federal do PLP n.º 141, de 2007, bem como de seus apensos, não cabendo pronunciamento quanto à sua adequação orçamentária e financeira.

No mérito, somos pela aprovação do PLP n.º 141/2007, assim como de seus apensos, os PLPs de n.ºs 145/2004, 52/2007 e 125/2007, desde que nos termos do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de dezembro de 2007.

Deputado Júlio Cesar
Relator

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 141, DE 2007 (Apensados: PLP's nºs 145/04, 52/07 e 125/07)

Altera a Lei Complementar n.º 91, de 22 de dezembro de 1997, que dispõe sobre a fixação dos coeficientes do Fundo de Participação dos Municípios – FPM.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Fica extinto, a partir de 1.º de janeiro de 2008, o redutor financeiro a que se refere o art. 2.º da Lei Complementar n.º 91, de 22 de dezembro de 1997.

Art. 2.º O art. 2.º da Lei Complementar n.º 91, de 22 de dezembro de 1997, com a redação dada pela Lei Complementar n.º 106, de 23 de março de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2.º

.....

§ 2.º A partir de 1.º de janeiro de 2008, os Municípios a que se refere o § 2.º do art. 1.º terão seus coeficientes individuais no FPM fixados em conformidade com o que dispõe o *caput* do art. 1.º, observado disposto no § 3.º.

§ 3.º Ficam mantidos, no exercício financeiro de 2008, os coeficientes do FPM calculados em 2007, segundo os critérios dispostos no *caput* e no § 1.º deste artigo, para os Municípios

referidos no § 2.º do art. 1.º que apresentarem redução de seus coeficientes pela aplicação do disposto no *caput* do art. 1.º, bem assim renda *per capita* no ano de 2005 inferior ou equivalente a cinquenta por cento da renda *per capita* média do País naquele mesmo ano. (NR)”

Art. 3.º Compete à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE apurar a renda *per capita* para os efeitos desta Lei Complementar.

Art. 4.º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de dezembro de 2007.

Deputado Júlio Cesar
Relator